

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0318/86 (Apenso - Processo DRE-7-Oeste n. 373/86)

APRESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO

ASSUNTO: Alteração do Quadro Curricular do CQP-III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem e convalldação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N°406/87 - CONSELHO PLENO Aprovado em 11/03/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 3/1/86, o Senhor Diretor da Escola de Enfermagem da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco dirigiu-se a este Conselho, via 31ª DE de Osasco, solicitando (fls.03)

"(...) homologação (do) quadro curricular do Curso Supletivo de Qualificação Profissional, ao nível de 2º grau - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, com alterações de carga horária em aulas e ou estágio de alguns componentes".

1.2 - Na mesma data supra-referida, a Sra. Supervisora de Ensino, responsável pela escola, encaminhando o assunto à consideração do Sr. Delegado de Ensino, informa que (fls. 41 a 43):

a) assumindo a supervisão da escola, notou discrepâncias entre registros efetuados na ficha individual de alunos e as cargas horárias previstas no quadro curricular autorizado, com referência a vários componentes curriculares;

b) essas discrepâncias ocorreram a partir do ano de 1981;

c) segundo a coordenadora geral do curso, a alteração das cargas horárias se fez a partir desse ano, tendo em vista melhorar a produtividade do curso, e que supunha ela que a situação já estivesse regularizada junto à 31ª DE de Osasco;

d) as alterações introduzidas, sem prejuízo da carga horária total do curso, referiram-se, apenas, a deslocamentos de carga horária de aulas teóricas e de estágio entre várias disciplinas;

e) para regularizar a situação, orientou a escola a solicitar, a este Conselho, alteração do quadro curricular e a convalidação dos atos escolares praticados entre 1981 e 1985.

1.3 - Após tramitarem pela 31ª DE de Osasco, DRE-7-0este e COGSP, os autos deram entrada neste Conselho via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1- Tratam os autos de solicitação que faz a direção da Escola de Enfermagem da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco para homologação de novo quadro curricular para o CQP-III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem e de convalidação de atos escolares praticados entre 1981 e 1985, em decorrência de alterações introduzidas, sem a devida autorização, no quadro curricular aprovado pelo Parecer CEE n. 866/78.

2.2- As alterações irregularmente introduzidas no referido quadro, pela escola, foram constatadas pela nova Supervisora de Ensino, ao assumir suas funções. Segundo esta, embora não tenha havido prejuízo para a carga horária total do curso, houve deslocamentos de carga horária de aulas teóricas e de estágio entre várias disciplinas, sendo que as alterações foram justificadas pela coordenadora geral do curso como visando à melhoria de produtividade.

2.3- A COGSP, ao examinar os autos (fls. 47 a 49) e opinar favoravelmente ao solicitado pela escola, observa que:

a)houve variação, para mais, no total da carga horária do curso em relação à autorizada;

b)houve variação no número de aulas e no estágio proposto, não ocorrendo exclusão de componentes curriculares.

2.4- Na sua manifestação, a COGSP, mencionando o Parecer CEE n°. 1.067/82, que homologou a Portaria COGSP de 13, publicada a 14/6/79, de reconhecimento do ensino de 2º grau mantido pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco,levanta a hipótese de, possivelmente, haver necessidade de este Conselho homologar, também, as Portarias CENP n. 189/78 (DOE de 19/8/78) e 59/81 (DOE de 11/3/81) que, respectivamente, autorizaram o funcionamento e reconheceram o CQP-III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Enfermagem da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.

2.5- Este Conselho tem-se manifestado, em varias oportunidades, favoravelmente as modificações de Plano: de Cursoque permitam à escola melhor atender sua

clientela, desde que obedecida a legislação vigente. Nada há a opor, pois, quanto à solicitação da escola, nesse particular.

2.6- No que se refere à convalidação dos atos escolares, uma vez que não houve prejuízos para o ensino, nem para os alunos, que a intenção foi apenas a de melhorar a produtividade do curso e que a carga horária total sofreu alteração para mais, em relação ao que fora previamente autorizado, também não vemos razão para deixar de atender à solicitação da escola, em consonância com a manifestação das autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação.

2.7- Quanto à homologação, por este Colegiado, de Portarias da CENP, conforme hipótese levantada pela COGSP, faz-se mister homologar-se a de n. 59/81, publicada no DOE de 11/3/81, à vista do que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE n. 18/78 e com apoio no Parecer CEE n. 775/81.

2.8- Pelo exposto, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

3.1- Aprovam-se, com vigência a partir do ano letivo de 1987, as alterações introduzidas no quadro curricular do CQP-III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem - mantido pela Escola de Enfermagem da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.

3.2- Convalidam-se os atos escolares praticados por essa mesma escola, com relação ao curso mencionado, no período de 1981 a 1986, quando vigorou quadro curricular não previamente autorizado.

3.3- Homologa-se, nos termos deste Parecer, a Portaria CENP n. 59/81 (DOE de 11/3/81), que concedeu reconhecimento ao CQP-III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem - ministrado pela Escola de Enfermagem da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.

CESG, em 11/02/87

a) Cons. EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente